



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.764 - SP (2016/0270335-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA - SP138216
RITA DE CASSIA ARAÚJO D ORÁCIO - SP146810
CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTRO(S) - SP353271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO RITO ADOTADO PARA A EXECUÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. Cabe ao credor/exequente dos alimentos a opção pela via executiva da cobrança que melhor atenda as suas necessidades. Precedentes.
3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC/73, cobrando até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no seu curso, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal. A demora injustificada no cumprimento da obrigação pelo alimentante não tem o condão de alterar o rito da execução.
4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o *writ* a via adequada para este mister. Precedentes.
5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
6. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.
7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.764 - SP (2016/0270335-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA - SP138216
RITA DE CASSIA ARAÚJO D ORÁCIO - SP146810
CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTRO(S) - SP353271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de R. C. impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2254078-04.2015.8.26.0000, que restaurou o rito processual da execução de alimentos eleita pelos credores (art. 733 do CPC/73) e decretou a prisão civil do paciente em razão de inadimplemento de obrigação alimentar, que recebeu a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONTRAMANDADO DE PRISÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. Insurgência dos exequentes contra decisão que determinou a expedição de contramandado de prisão e converteu o rito da execução para possibilitar penhora. Deferimento da penhora de meação do imóvel do casal. Alegação de possibilidade financeira para pagamento integral do débito. Equívoco da conversão para possibilitar penhora. Pagamento parcial que não afastaria decreto prisional. Acolhimento. Execução fundada no rito do art. 733, CPC/73. Impossibilidade de conversão de ofício para o rito da penhora. Opção que cabe ao credor, caso haja mais de um rito adequado à obtenção dos alimentos. Medida, ademais, que não cumpre função imediata e urgente dos alimentos. Penhora sobre bem imóvel cuja propriedade se discute. Depósito ínfimo em comparação ao valor executado. Decisão reformada. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Restauração do rito do art. 733. Decreto de prisão por 1 mês. Recurso provido (e-STJ, fl. 1.414).

Os impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois 1) a execução fundada no rito do art. 733 do CPC/73 cobra valor exorbitante, contudo que ela deveria ter sido proposta com base no art. 732 do mesmo diploma legal, já que foi promovida em razão da diferença da verba alimentar do mês de setembro de 2014; 2) o rito do art. 733 do CPC/73 somente é cabível quando esgotados todos os meios comuns para execução de quantia contra devedor solvente; 3) não há prova nos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrobore o alto padrão de vida que tinham as partes enquanto casados e não é possível o adimplemento do valor mensal da pensão de R\$ 25.000,00 mil reais (vinte e cinco mil reais), haja vista que somente auferia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de rendimentos com o seu comércio, somado ao fato de que a genitora das alimentadas é detentora de grande e vultoso patrimônio; 4) o paciente se empenha para pagar a dívida, mas suas propostas de acordo são sempre rejeitadas; 5) ele tem a intenção de pagar o débito alimentar tanto que depositou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ofereceu, em garantia, a sua meação no imóvel que residia com os exequentes enquanto era casado; 6) a nova sistemática do NCPC autoriza a conversão do rito da execução, bem como indicou bem à penhora para pagamento do débito alimentar e propôs acordo para parcelá-lo; 7) o decreto de prisão é ilegal porque o STJ tem entendido ser possível a conversão do rito do art. 733 para o do 732 do CPC/73; 8) o § 3º do art. 529 do NCPC permite a penhora dos rendimentos do executado, sendo menos gravosa do que a sua prisão; e, 9) o paciente estava no exterior, com autorização do Juízo da execução, quando foi decretada a sua prisão civil e teme voltar ao País, pois pode ser preso assim que retornar de viagem.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 1.531/1.532).

Recebidas as informações (e-STJ, fls. 1.545/1.571).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 1.574/1.579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.764 - SP (2016/0270335-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA - SP138216
RITA DE CASSIA ARAÚJO D ORÁCIO - SP146810
CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTRO(S) - SP353271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO RITO ADOTADO PARA A EXECUÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. Cabe ao credor/exequente dos alimentos a opção pela via executiva da cobrança que melhor atenda as suas necessidades. Precedentes.
3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC/73, cobrando até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no seu curso, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal. A demora injustificada no cumprimento da obrigação pelo alimentante não tem o condão de alterar o rito da execução.
4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o *writ* a via adequada para este mister. Precedentes.
5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
6. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.
7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.
8. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.764 - SP (2016/0270335-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA - SP138216
RITA DE CASSIA ARAÚJO D ORÁCIO - SP146810
CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTRO(S) - SP353271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Os impetrantes expõem a tese de que o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2254078-04.2015.8.26.0000 deve ser reformado e a ordem de *habeas corpus* concedida, pois o paciente não tem condições de pagar a pensão alimentícia nos moldes fixados e a execução deles deve seguir o rito do art. 732 do CPC/73, por ser a menos onerosa.

Verifica-se que M. A. DE H. DE C. (M. A.), aos 26/9/2014, na qualidade de representante legal de seus filhos menores (C. L. C. e V. R. C.), ajuizou execução de alimentos (Proc. nº 1094687-55.2014.8.26.0000) pelo rito do art. 733 do CPC/73 contra R. C. (R. C.), seu ex-cônjuge e genitor das crianças, em razão do inadimplemento da obrigação alimentar no período de setembro de 2014 e das que se vencerem no curso do processo.

A obrigação alimentar se originou de decisão do Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos da ação de oferta de alimentos ajuizada por R. C. e da ação de alimentos proposta por M. A., na qual eles foram fixados definitivamente, aos 27/1/2014, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para cada filho e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a M. A., além do pagamento das despesas de condomínio, IPTU e plano de saúde (e-STJ, fls. 38/43).

R. C., devidamente citado para pagar o débito em três dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (e-STJ, fl. 73), apresentou justificativas para o inadimplemento da obrigação (e-STJ, fls. 77/89). O Juízo da execução **não** as acolheu e decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, aos 6/2/2015, com os seguintes fundamentos:

Inicialmente observo que o objetivo da execução sob o rito da coação pessoal não é a prisão do devedor como punição, mas sim como coação, como instrumento para compeli-lo ao pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esta razão, caso a proposta apresentada tivesse sido razoável, com depósito imediato de quantia significativa e parcelamento do restante, este Juízo teria deferido o parcelamento, a despeito da discordância dos exequentes.

Entretanto, o executado não o fez. Apresentou proposta de parcelamento desarrazoada, considerando o valor elevado da dívida.

Acrescente-se a isso que a justificativa apresentada pelo executado versa sobre matéria afeta à ação de alimentos (adequação do binômio necessidade-possibilidade) e não à execução.

Outrossim, a escolha do rito da execução pertence aos exequentes e o executado, embora requeira a conversão para o rito da penhora não indica qualquer bem valioso, suficiente para garantir a dívida aqui cobrada (e-STJ, fl. 134).

Inconformado, R. C. interpôs agravo de instrumento no qual sustentou que 1) não tem condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar em que foi fixada; 2) enquanto morava com os alimentados sempre usufruíram uma vida modesta e a família contava com substancial auxílio financeiro dos avós e pais dos exequentes; 3) o ex-casal não adquiriu nenhum outro imóvel na constância do casamento, além do que lhes serviu de residência, bem como nunca foi mega empresário como afirmou M. A.; 4) seus rendimentos não ultrapassam os R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o seu ramo de atividade (conserto de jóias) sofreu bastante com a gravíssima crise da economia do país; 5) M. A. tem plenas condições de inserção no mercado de trabalho e manter-se com seus próprios ganhos, além de possuir um milionário patrimônio no exterior; 6) impõe-se a conversão do rito pelo qual tramita a execução para o do art. 732 do CPC/73, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana; 7) a proposta de parcelamento que apresentou é compatível com a que tem condições de honrar; e, 8) não tem condições sequer de adquirir um imóvel para residir com a atual família que constituiu.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de R. C. em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO. Irresignação contra decisão que não acolheu a justificativa do executado e determinou sua prisão. Alegação de impossibilidade de pagamento. Crise econômica. Não acolhimento. Alegações impróprias em sede de execução. Pretensão de conversão do rito para aquele do art. 732, CPC. Impossibilidade. Escolha dos exequentes. Apresentação de proposta de pagamento desarrazoada. Inadimplemento das três últimas pensões, desde a propositura da execução. Súmula 309, STJ. Legitimidade do decreto de prisão. Recurso desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 374).

Após 8 (oito) meses sem se manifestar nos autos, R. C. peticionou na execução, alegando que conseguiu reunir com um grupo de amigos a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ofereceu tal quantia para que fosse suspenso o decreto de prisão. Propôs, ainda, o parcelamento da dívida remanescente de R\$ 306.400,00 (trezentos e seis mil e quatrocentos reais) em 102 (cento e duas) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e mais 20% do valor de cada parcela, bem como ofertou em garantia ao pagamento da dívida a parte que lhe competia no imóvel (50%) de sua propriedade e da alimentada, que é objeto de partilha na ação de divórcio que tramita na 11ª Vara da Família e Sucessões da Capital - SP (e-STJ, fls. 414/420).

O Juízo da execução entendeu cabível a conversão do rito do art. 733 para o do 732 do CPC/73, deferiu a penhora sobre a meação do imóvel indicado na petição de R. C. e determinou a expedição de contramandado de prisão (e-STJ, fls. 444/446).

Os alimentados interpuseram, então, agravo de instrumento, no qual sustentaram que 1) R. C. não apresentou nenhuma prova de que o seu faturamento tenha diminuído ou que a sua empresa UNIVIX estivesse paralisada e sem conteúdo financeiro, além de destacarem que o alimentante tem um histórico de ocultação dos rendimentos da empresa; 2) R. C. sempre arcou com os gastos da família mediante pagamento em dinheiro e omite a existência de contas e aplicações mantidas no exterior; 3) um estudo realizado na ação de alimentos estimou que a renda mensal dele na época em que foram fixados os alimentos era de aproximadamente R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais); 4) R. C. sempre litigou com a mais absoluta má-fé processual, omitindo bens e rendimentos e tirando vantagens sobre sua ex-cônjuge; 5) o acórdão que confirmou a sentença dos alimentos consignou que R. C. não conseguiu demonstrar as diversas alegações de não ter condições financeiras de sustentar os alimentados; 6) o suposto emprego de R. C. consiste em uma contratação fictícia e fraudulenta, com a finalidade de ajudá-lo a ludibriar o Juízo da execução; 7) o inadimplemento da obrigação alimentar de R. C. é voluntário e proposital, sendo cabível e necessária a sua prisão civil; 8) sempre dependeram integral e exclusivamente de R. C. para suas subsistências e, desde setembro de 2014, estão enfrentando dificuldades financeiras por culpa exclusiva dele que, apesar de ter amplas condições financeiras, prefere pressionar M. A. economicamente, para que assine acordo que melhor lhe convém; 9) foi equivocada a conversão do rito processual, pois a participação de R. C. no imóvel oferecido à penhora está sendo discutida na ação de divórcio (Proc. n. 0014941-29.2012.8.26.0100), e, na realidade, o imóvel pertence exclusivamente à exequente M. A.; e, 10) o pagamento parcial da dívida não impede o prosseguimento da execução pelo rito do art. 733 do CPC/73, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta de parcelamento é absurda, visto que não incluiu a aplicação de índice de correção monetária, juros e não englobou os valores de condomínio, plano de saúde e IPTU.

O Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 2254078-04.2015.8.26.0000, aos 7/4/2016, reconsiderou a decisão liminar para restaurar o rito do art. 733 do CPC/73 e determinou a expedição de mandado de prisão contra R. C., nos seguintes termos:

1. Ps. 366/370: vistos.
2. Diante da notícia, retirada do agravo de instrumento autos nº 2067687-04.2016.8.26.0000, de agendamento de viagem ao exterior pelo executado, para o próximo dia 10 de abril (domingo), **reconsidero** o despacho de ps. 299 para, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, restaurar o rito do artigo 733 do CPC/73 à presente execução. O risco decorrente da demora do provimento final é evidente, já que o objeto do presente recurso é a revogação do mandado de prisão e há provas de que o agravado pretende deixar o país na data indicada.
3. A prisão civil é medida excepcional que se impõe com base na necessidade urgente e imediata dos alimentados. A garantia do juízo por meio de penhora de parte ideal de imóvel não cumpre a contento a imediatidade dos alimentos, ainda mais considerando-se que há discussão acerca da propriedade do bem. Também não cumpre essa função o depósito de R\$ 30.000,00, na medida em que a presente execução ultrapassa R\$ 300.000,00. Diante disso, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação, **determinando-se a expedição mandado de prisão em face do executado**, nos moldes do artigo 528, §3º, CPC/15 (art. 733, § 1º, CPC/73), pelo prazo de 1 (um) mês, comunicando-se de imediato o juízo de origem.
4. Comunique-se, imediatamente, a Polícia Federal, dessa decisão, tendo em vista a notícia de viagem internacional" (fl. 1036 – sem grifos no original) (e-STJ, fls. 1.410, destaques do original).

Apesar da expedição do mandado de prisão aos 7/4/2016, R. C., valendo-se de autorização judicial obtida antes do decreto prisional, viajou para Jerusalém (Israel) no dia 10/4/2016, onde, segundo noticiam os autos, permanece até hoje porque teme ser preso pelo Polícia Federal ao chegar ao Brasil.

Em nova petição, R. C. narrou que ainda está em Jerusalém, morando de favor, e vivendo com a ajuda de amigos. Requereu o reconhecimento da absoluta impossibilidade de pagar a dívida e a revogação da prisão civil para que possa retornar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

País para retomar sua vida e voltar a trabalhar para sustentar seus três filhos e sua atual esposa (e-STJ, fls. 1.004/1.008).

O Juízo da execução afirmou que não tinha nada a prover, pois a prisão de R. C. foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fl. 1.010).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de M. A. em acórdão que recebeu a seguinte ementa, confirmando a liminar antes concedida:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONTRAMANDADO DE PRISÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. Insurgência dos exequentes contra decisão que determinou a expedição de contramandado de prisão e converteu o rito da execução para possibilitar penhora. Deferimento da penhora de meação do imóvel do casal. Alegação de possibilidade financeira para pagamento integral do débito. Equívoco da conversão para possibilitar penhora. Pagamento parcial que não afastaria decreto prisional. Acolhimento. Execução fundada no rito do art. 733, CPC/73. Impossibilidade de conversão de ofício para o rito da penhora. Opção que cabe ao credor, caso haja mais de um rito adequado à obtenção dos alimentos. Medida, ademais, que não cumpre função imediata e urgente dos alimentos. Penhora sobre bem imóvel cuja propriedade se discute. Depósito ínfimo em comparação ao valor executado. Decisão reformada. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Restauração do rito do art. 733. Decreto de prisão por 1 mês. Recurso provido (e-STJ, fl. 1.414).

Os embargos de declaração opostos por R. C. foram rejeitados em acórdão assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO. EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CPC.

1. A pena de prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades de momento dos alimentandos.

2. Hipótese em que não se cogita da conversão do procedimento executivo para o rito do art. 732 do CPC.

3. Recurso ordinário desprovido (e-STJ, fl. 1.444).

Daí a impetração do presente *writ* que não pode ser conhecido pelas razões a seguir.

De início, cabe ressaltar que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior e também do STF, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo ou como substitutivo de recurso ordinário cabível, principalmente no caso em que se impugna acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão que alterou o rito da execução de alimentos sem pedido ou com o aval do exequente, na qual seria cabível o manejo de recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.

2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

5. Precedentes específicos desta Corte.

6. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC nº 350.101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 17/6/2016, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional será cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da

CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é admissível a utilização do habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC nº 298.667/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 23/10/2014, DJe de 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, 'A', CF/88. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, 'a', da CF/88.

2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, 'c', da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.

3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.

4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.

5. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.

6. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC nº 258.607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso.

Isso porque o acórdão ora impugnado, ao concluir que não caberia a conversão do rito executório do art. 733 para o do art. 732 do CPC/73 porque essa opção caberia ao credor/exequente, não podendo o juiz fazê-lo de ofício, decidiu em harmonia com o entendimento dominante desta Corte, que já proclamou que compete ao credor a escolha do procedimento a ser seguido na execução dos alimentos, fazendo ele a opção que entender mais conveniente para os seus interesses.

Nessa ordem de decidir, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA O RITO DO ART. 733 DO CPC.

- Ao credor de prestação alimentícia cabe a opção do rito processual de execução.

- Optando o exequente pelo rito do artigo 732 do CPC, que não prevê restrição de liberdade do executado, é inadmissível a conversão de ofício para o rito mais gravoso.

- Ordem concedida.

(HC nº 188.630/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 8/2/2011, DJe de 11/2/2011, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 732, CPC. OPÇÃO DO CREDOR. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual.

II - Optando os credores pela execução com penhora (art. 732, CPC), que não prevê a restrição da liberdade, inadmissível a decretação da prisão prevista no art. 733, CPC.

(RHC 12.622/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. **EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 733, CPC. OPÇÃO DO CREDOR.** PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO. ASPECTOS FÁTICOS ALEGADOS PELO PACIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(RHC nº 27.936/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/9/2010)

Recurso ordinário de habeas corpus. Alimentos provisionais. Execução. Prisão civil.

1. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas fáticas apresentadas em relação à situação financeira do credor e do devedor de alimentos, bem como da efetiva existência anterior de união estável.

2. Descabe a prisão civil em execução de alimentos quando pagas as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as que vencerem no curso da demanda, o que não ocorre nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

3. Escolhendo a credora o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, a eventual existência de imóvel penhorável não obsta a prisão civil e não impõe a conversão do rito para o do art. 732 do mesmo diploma.

4. Recurso ordinário provido em parte.

(RHC nº 16.766/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado aos 18/11/2004, DJ de 21/2/2005, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. **No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.**

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

Convém ressaltar que o NCPC, no § 8º do art. 528, avaliza e reafirma o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois expressamente dispõe que **é opção do exequente** promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, ou optar pela execução por expropriação, hipótese em que o juiz não poderá decretar a prisão civil do devedor.

No caso, como visto, a opção dos alimentados foi pelo rito do art. 733 do CPC/73, cujo meio executório é a coação pessoal, cobrando parcela vencida antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Nesse sentido, o NCPC, no § 7º do referido art. 528, dispõe que *o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo*.

No mais, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da atualidade da dívida para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da ação, lembrando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar assumida em relação aos seus dois filhos, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do rito adotado.

Ora, tais parcelas, ao tempo do ajuizamento da execução eram atuais, não havendo que se cogitar da adoção do rito do art. 732 do referido diploma legal. A demora injustificada no cumprimento da obrigação pelo alimentante não tem o condão de alterar o rito da execução.

Sobre o tema, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exames dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução.

2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC, cobrando as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no curso da ação, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ordem denegada.

(HC nº 333. 214/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 10/12/2015, sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO. EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CPC.

1. A pena de prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades de momento dos alimentandos.

2. Hipótese em que não se cogita da conversão do procedimento executivo para o rito do art. 732 do CPC.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC nº 27.861/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 19/10/2010, DJe de 27/10/2010).

CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATUALIDADE. TRÊS ÚLTIMOS MESES. NÃO CUMPRIMENTO. PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Se a cobrança das prestações alimentícias são atuais, pois se referem aos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, além dos atrasados, o não cumprimento integral da obrigação justifica decreto de prisão do devedor.

2 - Eventuais escusas, calcadas na derrocada econômico-financeira do alimentante (paciente), se não demonstradas com provas pré-constituídas, não se submetem ao crivo do writ, pois demandam dilação fático-probatória não condizentes com o angusto veio de conhecimento do meio processual eleito.

3 - Ordem denegada.

(HC nº 95.147/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado aos 19/2/2008, DJe de 3/3/2009, sem destaque no original).

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito. Tal pressuposto foi observado na hipótese dos autos, em que a pena prisional se ateve ao pagamento apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das três últimas parcelas em atraso, anteriores à citação da execução, acrescidas das vincendas (Súmula n. 309/STJ)

II. Inobservado o prazo legal (art. 30 da Lei n. 8.038/90), inadmissível o recurso ordinário, conhecendo-se do pedido como habeas corpus, em substituição.

III. Ordem concedida em parte, para condicionar a prisão ao pagamento das três últimas prestações anteriores à citação na execução e das subseqüentes.

(RHC nº 17.878/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado aos 4/8/2005, DJ de 12/9/2005, sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO EXECUTIVA. RITO PROCEDIMENTAL. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS: DÍVIDA ATUAL; URGÊNCIA E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO; INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Diante da especialidade e relevância conferida aos alimentos, o ordenamento jurídico, autorizado pela exceção constitucional, estabeleceu modalidade diferenciada de execução ao crédito derivado da obrigação de prestá-los, com possibilidade de atos de coação pessoal do devedor inadimplente.

4. O procedimento regulado pelo art. 733 do CPC, cujo meio executório é a coação pessoal, exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso da própria execução, consoante a Súmula 309 do STJ. As demais prestações que se acumularam no tempo hão de ser executadas por outro meio, quase sempre a expropriação.

5. Como dito, a dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo desta forma consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo.

6. A execução de dívida de alimentos pelo rito que prevê a prisão do devedor, consoante jurisprudência desta Corte superior, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, concomitantemente: dívida atual, urgência e necessidade no recebimento dos alimentos e inadimplemento voluntário e inescusável pelo devedor. 7. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. (REsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2014) 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem de modo a que a execução das prestações devidas e não pagas seja retomada com base no rito ditado pelo art. 732 do Código de Processo Civil, observada a regra estabelecida em precedente da Segunda Seção referido neste voto (REsp n. 1.181.119/RJ).

(REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 8/9/2015, DJe de 21/10/2015, sem destaques no original).

Não bastasse, como bem consignou o Tribunal *a quo*, o bem que o paciente ofereceu à penhora não poderia ser aceito como garantia da dívida, pois a sua propriedade está sendo discutida nos autos da ação de divórcio, em que ele litiga com a sua ex-cônjuge, uma das exequentes.

De outra parte, como é sabido, na via estreita do *habeas corpus*, o alegado constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, pois o *writ* não comporta dilação probatória devendo a prova da ilegalidade ser pré-constituída.

No caso, não se verifica ilegalidade na decretação da prisão civil do paciente, pois **1)** não há comprovação do pagamento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e das que se venceram no curso no processo; **2)** não foram acolhidas as suas justificativas para o inadimplemento da obrigação; **3)** o *writ* não é a via adequada para aferir a sua capacidade financeira; e, **4)** há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das parcelas devidas autoriza a prisão civil do devedor.

Nessa ordem de decidir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de habeas corpus ser negada.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

3. Habeas corpus denegado

(HC nº 293.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/8/2014, DJe de 21/8/2014, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

2. O pagamento apenas parcial dos valores devidos a título de alimentos não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor conforme já reiteradamente decidido pelo STJ.

3. Ordem denegada

(HC nº 245.804/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 12/11/2013, DJe de 26/11/2013, sem destaque no original).

ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada (Súmula nº 358/STJ), análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC nº 32.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/4/2012, DJe de 23/4/2012, sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS.

1. O recurso ordinário em habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso não provido.*

(RHC nº 46.511/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 29/4/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.

2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.

3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.

4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.

5. Ordem denegada.

(HC nº 312.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 19/6/2015, sem destaque no original).

Finalmente, cabe registrar que o paciente não merece a confiança do Poder Judiciário, a uma, porque quando foi decretada a sua prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentar, ele simplesmente desapareceu por quase oito meses deixando os alimentados à míngua. A duas, porque pediu autorização judicial para viajar por dez dias para Jerusalém, a obteve, se comprometeu a voltar, e, até hoje, quase um ano depois, não retornou, com a justificativa de que será preso quando ingressar no País.

Convém lembrar ao paciente *que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé* (art. 5º do NCPC) e que se considera litigante de má-fé *aquele que usar o processo para conseguir objetivo ilegal* (inciso III do art. 80 do NCPC), como no caso, em que ele pediu ao Judiciário para sair do País e não mais retornou, fugindo de um decreto de prisão manifestamente legal.

Diante disso, não verifico a existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder, de modo a conceder a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0270335-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.764 / SP

Números Origem: 0006894662012860100 00149412920128260100 10946875520148260100
149412920128260100 20311642720158260000 22540780420158260000
6894662012860100

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA - SP138216
RITA DE CASSIA ARAÚJO D ORÁCIO - SP146810
CRISTINA ANITA SCHUMANN LERENO E OUTRO(S) - SP353271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.